

M

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXA DE AMADEU DOS SANTOS RODRIGUES
CONTRA A SIC, O JORNAL DE NOTÍCIAS, O ALGARVE
REGIÕES E O NOTÍCIAS DO ALGARVE POR ALEGADA FALTA
DE RIGOR INFORMATIVO E VIOLAÇÃO DO DIREITO AO BOM
NOME E REPUTAÇÃO DO QUEIXOSO

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Setembro de 2002)

I - A QUEIXA

1.1. No dia 17 de Maio de 2002 foi recebida queixa subscrita por advogados em nome e representação de Amadeu dos Santos Rodrigues, que, no essencial, imputa à SIC, ao “Jornal de Notícias”, ao “Algarve Regiões” e ao “Notícias do Algarve”, em síntese, os seguintes:

A) Factos:

a) Relativamente ao ‘Jornal de Notícias’

1 – Ter, no dia 11 de Abril de 2002, publicado, sob o título “CORRUPÇÃO”, o relato das diligências policiais que terão conduzido às detenções de elementos da GNR do destacamento de Albufeira.

2 – Ter, no âmbito das notícias em causa, referido que “*O JN sabe que, no processo de Albufeira está também indiciado um alto funcionário da Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI)*”; “*As suspeitas apontam para o desvio de milhares de litros de tinta, destinadas à própria GNR. Essas mesmas tintas, segundo a investigação da PJ, terão tido um destino bem diferente. Serviram para pintar uma casa num aldeamento turístico de Albufeira. A situação já era comentada em tom jocoso, nos corredores da IGAI.*”

b) Relativamente à SIC, canal 3 de TV

1 – Ter, no dia 13 de Abril, no Jornal da Noite, transmitido uma reportagem alargada sobre os referidos factos.

2 – A qual teria sido iniciada sob o título, em rodapé, de “*Corrupção na Brigada de Trânsito/GNR – Denúncias graves no Jornal da Noite*” e a frase, da jornalista de serviço, “*Corrupção ao mais alto nível na Instituição*”.

3 – No desenvolvimento da notícia, declarações atribuídas a um militar, com voz distorcida e imagem desfocada, referiria:

- “*foi lançada uma notícia do senhor Inspector do IGAI, que desviou milhares de litros de tinta para pintar a sua vivenda... É mentira. Os vários milhares de litros de tinta não foram para pintar a sua vivenda... Essa tinta não foi para pintar a vivenda. Foram para pintar o aldeamento turístico que esse*

17

senhor possui em Albufeira, com quarenta apartamentos, e as duas vivendas que possui”.

- “foi mobilado esse aldeamento com mobílias da GNR, furtadas ao Estado Português. Foram essas mobílias transportadas para o aldeamento por viaturas militares da guarda e por soldados da guarda, e descarregadas no aldeamento, por militares da guarda, inclusive as plantas utilizadas nesse aldeamento, foram também furtadas ao Estado Português e transportadas por viaturas da Guarda. É tão vergonhoso que até as vassouras e os produtos de limpeza utilizados nesse aldeamento são provenientes da GNR”.

- 4 – Quer a jornalista de serviço do noticiário quer a narradora da reportagem, teriam referido: “Dois militares da brigada de Trânsito de Albufeira dizem que na GNR a corrupção não escolhe patentes” e “Na altura a que remontam os presumíveis factos esse Inspector seria Oficial da Brigada de Trânsito em Lisboa”.

c) Relativamente ao ‘Notícias do Algarve’

- 1 – Ter, no dia 17 de Abril de 2002, publicado notícia sobre os factos mencionados sob o título “Tolerância zero para corrupção máxima”.

- 2 – Onde, designadamente, se pode ler:

- “dois militares da BT da GNR, numa entrevista ao canal SIC, afirmaram existir uma espécie de parceria entre o comandante do destacamento (à altura dos factos), e um ex-graduado da BT, actualmente adido ao IGAI (Inspeção Geral da Administração Interna)”;
- “mantinham ‘negócios’ com vários bens do Estado”.
- “Este adido do Governo possui um aldeamento turístico, com cerca de 40 apartamentos e, segundo esta denuncia, terá equipado o mesmo com mobiliário e outros materiais com ‘matéria-prima’ do Estado português, que alegadamente teriam sido transportados em viaturas da GNR e ajudados por militares. Tudo sob as ordens do comando”;
- “Milhares de litros de tinta, receita de muitos ‘favores’, foram para a pintura desse aldeamento e de duas vivendas que esse Inspector do IGAI possui em Albufeira”.

d) Relativamente ao ‘Algarve Regiões’

- 1 – Ter, no dia 19 de Abril de 2002, publicado notícia subordinada ao título “Militar da BT acusa superiores”;

- 2 – No qual se pode, nomeadamente, ler:

- “foi lançada uma notícia do senhor Inspector do IGAI, que desviou milhares de litros de tinta para pintar a sua vivenda. É mentira. Essa tinta não foi para pintar a vivenda. Foi para pintar o aldeamento turístico que esse senhor possui em Albufeira, com quarenta apartamentos, mais as duas vivendas que possui”;

Jy

- *“Esse aldeamento foi mobilado com mobílias da GNR, furtadas ao Estado. E essas mobílias foram transportadas para o aldeamento por oficiais da guarda e por soldados. As plantas utilizadas nesse aldeamento foram também furtadas ao Estado. É tão vergonhoso que até as vassouras e os produtos de limpeza utilizados nesse aldeamento são provenientes da GNR, critica o militar”.*
- *“Se a PJ é tão competente, como é que não deu conta dessa situação?”.*

1.2 – Mais afirma o queixoso que, tendo o Inspector Geral da IGAI feito sair um comunicado dirigido à imprensa, cujo texto junta, e se reproduz:

“1. Tendo sido divulgado pelo Jornal de Notícias de 11 de Abril, que um inspector da IGAI, não identificado, estava indiciado em processo criminal, a correr termos na Polícia Judiciária, consigna-se que tal notícia carece de fundamento, tal como foi já reconhecido em comunicado da Direcção Nacional da Polícia Judiciária.

2. Tendo uma estação televisiva, nos seus noticiários do dia 13 do corrente mês de Abril, divulgado através de pessoa com voz e imagem distorcidas, factos susceptíveis de integrar ilícito criminal, imputando-os a um inspector da IGAI não identificado, e não dispondo esta Inspecção-Geral de quaisquer elementos que permitam suspeitar da sua veracidade, foi solicitado à Procuradoria-Geral da República, a sua investigação e subsequentes responsabilizações”.

a SIC terá aberto o Jornal Nacional do dia 15 de Abril citando apenas a parte final do mencionado comunicado, destacando a frase: *“não dispondo esta Inspecção-Geral de quaisquer elementos que permitam suspeitar da sua veracidade, foi solicitado à Procuradoria-Geral da República, a sua investigação e subsequentes responsabilizações”.*

Mais refere o queixoso que nesse mesmo Jornal da Noite, a SIC filmou o aldeamento turístico (identificando a sua localização), pertencente ao queixoso e explorado por uma sociedade de que o mesmo é sócio, identificando-se assim inequivocamente, de quem se tratava.

Também a SIC NOTÍCIAS, na noite de 15 para 16 de Abril de 2002 e, pelo menos até ao Jornal das 14 horas, teria passado, de hora a hora, a notícia antes referida.

Em contrapartida, o Jornal de Notícias, tendo recebido o mesmo comunicado, não o terá publicado.

17

B) Argumentos

1.3. O queixoso alega, para fundamentar a sua queixa, em resumo, que:

- *“De facto nada do que foi veiculado pelos órgãos de comunicação social acerca do queixoso é verdade, ou sequer tem algum fundamento, ou até mera existência de indícios, no entanto atente-se na forma como se desenrola a difusão de factos difamatórios do bom nome e imagem do queixoso pela comunicação social”.*
- *“Diga-se que a referência feita a ‘indiciado’ tem um cunho criminal e implica uma inserção do queixoso no âmbito do processo crime, que como se sabe não existe”.*
- *“Assim, o Jornal de Notícias escreve: ‘O JN sabe que, no processo de Albufeira está também indiciado um alto funcionário da IGAI’ ”.*
- *“Pergunta-se como pode o Jornal saber de uma coisa que não existe, pois o queixoso, não consta como indiciado em nenhum inquérito crime ou disciplinar, em qualquer entidade que seja, quanto mais nos inquéritos aos Agentes da GNR que levou às detenções já conhecidas do público em geral”.*
- *“Mesmo que assim não fosse como pode um órgão de comunicação social afirmar que sabe algo que deveria estar em segredo de justiça”.*
- *Em todas as publicações supra citadas o queixoso é indirectamente identificado, dado que:*
 - a) *apenas se fala de um Inspector da IGAI;*
 - b) *apenas se fala de um Inspector da IGAI, ex-oficial da BT, destacado em comissão de serviço (apenas há dois anos);*
 - c) *apenas se fala de um Inspector da IGAI, ex-oficial da BT, destacado em comissão de serviço que é proprietário de um empreendimento turístico. (Apenas há um) o queixoso, e*
 - d) *o aldeamento é filmado e foi difundido pela televisão. (Pelo que o queixoso está identificado)”.*

1.4. Por outro lado, e ainda, o queixoso entende que o Jornal de Notícias devia ter publicado a nota à imprensa, remetida da Inspeção Geral da Administração Interna, (IGAI), não o tendo feito.

Entende, também, que a forma como a SIC e a SIC Notícias difundiram a mesma Nota, não o fazendo na totalidade, como devia, *“interpretou-a e retirou-lhe uma frase desvirtuando-a do contexto”.*

1.5. Acrescenta o queixoso, ainda, que:

- *“as afirmações publicadas pelos jornais e televisão supra identificadas (...) não têm base fáctica, nem foram alvo de qualquer reflexão ou investigação prévia pelos órgãos de comunicação social, quanto à possibilidade da existência dos factos, ou existência de meros indícios”.*
- *“apesar de (...) directamente visado, nunca foi procurado para se pronunciar sobre os factos”.*

J-7

C) Conclusões

1.6. De acordo com os factos denunciados e com base nos argumentos referidos, o queixoso conclui que:

- a) As actuações dos jornalistas e órgãos de comunicação social referidos “gravemente lesivas dos (seus) direitos e interesses”, “alcançando contornos de ilícitos criminais”, configuram a “prática de crime de difamação, cometido em abuso de liberdade de imprensa (...) pelo que, em sede própria reclamará pela reposição da sua boa imagem e bom nome”.
- b) As afirmações produzidas pelos órgãos de comunicação social, além de “graves e lesivas dos direitos à honra, ao bom nome e imagem do queixoso”, “são desprovidas de qualquer rigor jornalístico”.
- c) “Os órgãos de comunicação social podem ter o direito à ocultação da sua fonte, mas não têm concerteza o poder de lançar boatos, reproduzindo e dando eco às declarações que alguém entende dever proferir”.
- d) “O direito de informar não implica, nem nunca poderá implicar, como aconteceu com a deficiente conduta profissional dos supra denunciados, violar as limitações impostas por lei à liberdade de imprensa”.
- e) “A SIC deturpou o sentido do comunicado que estava obrigada a publicar na íntegra (...); o Jornal de Notícias absteve-se de qualquer referência ao mesmo” – tendo, assim, ambos infringido o disposto no artigo 24º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro.

Nesta conformidade, e recordando a jurisprudência desta Alta Autoridade sobre isenção e rigor informativo, os deveres deontológicos dos jornalistas e o direito de informar “como única forma de assegurar aos cidadãos o direito que eles têm de ser bem informados”, o queixoso, fazendo referência expressa ao disposto no artigo 4º, alínea n) da Lei 43/98 de 6 de Agosto, requer que, “no âmbito das atribuições e competências que a lei lhe atribuiu”, esta Alta Autoridade:

- a) emita as directivas ou recomendações e aplique as contraordenações que a apreciação do resultado do trabalho dos mencionados órgãos de comunicação social determinam;
- b) ordene a todos os órgãos de comunicação social supra referidos, a divulgação integral e com imparcialidade, do comunicado que lhe foi dirigido pelo IGAI.

II – A DEFESA DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.1. Em obediência ao princípio do contraditório, foram notificados todos os órgãos de comunicação social referidos pelo queixoso para dizer o que se lhes oferecesse sobre o teor da queixa, querendo.

Foram recebidas as seguintes respostas:

A) Da parte da SIC

”1. A reportagem em causa foi feita com base em declarações de agentes da GNR que não levantam qualquer dúvida em relação à sua credibilidade.

10/11

J7

Os referidos agentes da GNR identificaram-se perante os repórteres da SIC e mostraram-se conhecedores dos factos que revelaram na entrevista em causa. Além disso, os jornalistas da SIC cruzaram (e confirmaram), como é seu dever, as informações com outras fontes credíveis.

No plano deontológico, não é eticamente reprovável que os jornalistas denunciem situações de interesse público – como é manifestamente o caso – da forma como a SIC o fez. Ainda hoje ninguém sabe, além dos repórteres que investigaram o caso Watergate, quem fez as denúncias que levaram à queda do Presidente Nixon.

A reportagem feita pela SIC no Algarve foi mais uma 'peça' a somar ao volume de notícias surgidas em toda a Comunicação Social após a detenção pela Polícia Judiciária de agentes da Brigada de Trânsito suspeitos de corrupção. De resto, a maioria das denúncias tinham já sido publicadas em vários jornais.

2. Nenhuma das peças feitas pela SIC pretendeu pôr (nem pôs) em causa o bom nome do Senhor Tenente-Coronel Amadeu Rodrigues. Nunca o seu nome foi referenciado nem nenhuma das declarações dos entrevistados relacionavam o seu nome aos factos em causa.

3. A SIC tentou por todos os meios obter uma reacção às denúncias feitas junto de várias entidades: do comando-geral da GNR, dos responsáveis da Brigada de Trânsito, do Ministério da Administração Interna e do Governo tendo todas declinado o convite, quer no dia de emissão da reportagem quer nos dias seguintes”.

B) Da parte do ‘Jornal de Notícias’

“Em resposta ao assunto em referência, cumpre-nos informar que, depois de lido lentamente o processo e a notícia a que ele se refere, chegamos à conclusão de que, na referida notícia não existe qualquer elemento que identifique o queixoso. Assim, salvo melhor opinião, não vemos motivo para qualquer esclarecimento ao abrigo da Lei de Imprensa”.

C) Da parte do jornal ‘Notícias do Algarve’

“Relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre à direcção do jornal ‘Notícias do Algarve’ afirmar que apenas deu destaque nas suas páginas a um assunto de interesse nacional e regional.

No seguimento das detenções de alguns agentes da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana no destacamento de Albufeira, não seria de esperar outra coisa senão o destaque dado pelo nosso jornal à notícia.

Mais, referimos que as afirmações que publicámos de dois militares da BT sob anonimato, tiveram como única fonte a entrevista dada ao canal de televisão SIC, depois de as mesmas terem sido difundidas a nível nacional, pelo que não temos qualquer conhecimento de quem são os dois militares em causa.

J7

Acrescente-se ainda que nunca fizemos qualquer menção ao nome de Amadeu Rodrigues e ao contrário do que diz consideramos que não será fácil chegar ao seu nome pelo que nos dizem as testemunhas sob anonimato, pelo que estranhámos que nos acuse de difamar a sua imagem e bom nome.

O jornal 'Notícias do Algarve' não tinha a obrigação de saber que 'o único Inspector do IGAI da BT de Albufeira, destacado em comissão de serviço e que é proprietário de um aldeamento em Albufeira é o Sr. Amadeu Rodrigues. Se o aldeamento de que é proprietário foi filmado e difundido pela televisão, o mesmo não aconteceu neste jornal, pelo que não consideramos ter incorrido no crime de difamação.

Assim, apenas exercemos, da forma que considerámos mais correcta, a nossa função de informar, o que não consideramos crime”.

2.2. Da parte do jornal 'Algarve Regiões' não foi recebida qualquer resposta.

2.3. Solicitado à SIC o envio das gravações onde, alegadamente, teriam sido transmitidas as notícias em causa, foram as mesmas recebidas nesta Alta Autoridade a 14 de Agosto de 2002.

III - APRECIACÃO DA QUEIXA À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL E DAS COMPETÊNCIAS DA AACCS

A) Delimitação do âmbito da queixa à face das competências da AACCS

3.1. Existem, nos termos em que a queixa foi formulada, e na interpretação dos factos à luz do direito, elementos que relevam de eventual responsabilidade criminal, correspondendo à “*fattispecie*” legal típica de certos crimes.

Esses aspectos, previstos no artigo 30º da Lei de Imprensa e constantes da previsão, designadamente, dos artigos 180º, 181º e 183º do Código Penal, são exclusivamente objecto de apreciação pelos Tribunais e não cabem no âmbito das competências desta Alta Autoridade, mesmo quando a sua prática é cometida através da imprensa.

Razão, por isso, tem o queixoso quando, no final da sua queixa, distingue os aspectos potencialmente criminais dos factos que denuncia e informa que, relativamente a eles, irá recorrer aos meios judiciais para eventual responsabilização criminal e civil dos seus alegados autores.

3.2. No entanto, quer os mesmos factos denunciados, quer outros que igualmente fazem parte da queixa formulada, caem no âmbito das competências e atribuições próprias desta Alta Autoridade.

É o caso, designadamente:

- a) do estatuído na alínea b) do artigo 3º da Lei 43/98 relativa à isenção e ao rigor da informação;

10/17

J7

- b) do incentivo à aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de valores jornalísticos que respeitam os direitos individuais, constante da alínea g) do artigo 3º da mesma Lei;
- c) da apreciação dos comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, que lhe compete por força da alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98;
- d) da garantia, que lhe incumbe, de assegurar o exercício do direito de resposta e de rectificação, nos termos da alínea i) do artigo 3º e do artigo 7º da Lei 43/98 e bem assim, dos artigos 24º e seguintes da Lei 2/99 e dos artigos 53º e seguintes da Lei 31-A/98;
- e) da intervenção que lhe compete no sentido de não permitir qualquer emissão televisiva que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevista no nº 1 do artigo 21º e nos artigos 64º e 66º da Lei 31-A/98

3.3. À luz destes preceitos legais, caem no âmbito de apreciação desta Alta Autoridade, os factos denunciados pelo queixoso relativamente a:

- a) falta de isenção e rigor informativo na forma como os factos foram noticiados pelos órgãos de comunicação social denunciados;
- b) em particular, ao ter feito afirmações e formulado acusações infundadas, sem provas e sem respeito pela presunção de inocência e sem o exercício do contraditório, designadamente ouvindo o queixoso;
- c) eventual violação pela SIC e SIC NOTÍCIAS do direito ao bom nome e reputação do queixoso;
- d) eventual violação do direito de resposta ou de rectificação por parte de alguns dos órgãos de comunicação social denunciados;
- e) eventual infracção da obrigação de publicar, na íntegra, a Nota à Imprensa do Inspector Geral da IGAI.

3.4. Sendo este o objecto da queixa que cabe no âmbito das atribuições e competências desta AACS, a sequência da apreciação das mesmas denúncias será a seguinte:

- 1 - A obrigação de publicar, e na íntegra, a Nota à Imprensa do Inspector Geral da IGAI.
- 2 - A ofensa ao artigo 24º da Lei 2/99 (direito de resposta).
- 3 - A violação pela SIC e SIC NOTÍCIAS do direito ao bom nome e reputação do queixoso.
- 4 - A falta de isenção e de rigor informativo nas publicações das notícias em causa.

B) A obrigação de publicar a Nota à Imprensa do Inspector Geral da IGAI

3.5. O queixoso alude, diversas vezes à obrigação que, quer o Jornal de Notícias, quer a SIC teriam de “*publicar na íntegra*” a Nota à Imprensa, alegadamente elaborada pelo Inspector Geral da IGAI e transcrita no ponto 1.2.

17

Acontece, no entanto, que apenas no âmbito da definição das missões serviço público de televisão existe a obrigação, imposta exclusivamente à concessionária daquele serviço, de “ceder tempo de emissão para a difusão das mensagens, comunicados e notas oficiosas, nos termos do artigo 24º da Lei 58/90 de 7 de Setembro” (artigo 4º, nº3, alínea d) da Lei 21/92 de 14 de Agosto e cláusula 7ª, nº 1, alínea b) do Contrato de Concessão).

Por seu turno, a Lei 31-A/98, de 14 de Julho, que revoga a Lei 58/90, limita claramente a obrigação de divulgação obrigatória através do serviço público de televisão, às “mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República e pelo Primeiro Ministro” e, apenas “em caso de declaração do estado de sítio ou de estado de emergência”, é que tal obrigação “recai também sobre os operadores privados de televisão” (abrigo 23º).

- 3.6. Com efeito, a figura das “notas oficiosas”, criada pelo Dec. 19.140 de 19.12.1930 e constitucionalizada no artigo 23º da Constituição de 1933, manteve-se na Lei de Imprensa de 1975 (artigo 15º) que veio a ser revogada e substituída pela Lei 60/79 de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5/86 de 26 de Março.

Esta Lei 60/79 impunha a divulgação gratuita de notas oficiosas provenientes dos Gabinetes do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro Ministro às publicações informativas diárias, rádio e televisão, desde que se verificassem determinados tipos de situações de emergência e dentro de certos limites.

Suscitada fundamentalmente por Vital Moreira, a questão da inconstitucionalidade da Lei 60/70, (cf. “O Direito de Resposta...”, Coimbra Editora, pág. 169-170), por se tratar de uma limitação à liberdade de comunicação social não prevista na Constituição, veio a ser resolvida com a publicação da Lei 31-A/98 que revogou expressamente as Leis 60/79 e 5/86.

- 3.7. Ou seja, não existe hoje, fora dos casos referidos, qualquer obrigação para os órgãos de comunicação social privados, de proceder à divulgação de notas oficiosas e, de todo o modo, nem essa obrigação existiria, em qualquer caso, para uma Nota à Imprensa do Inspector Geral da IGAI.

Questão diversa, que será analisada à frente, é a da forma como, tendo sido divulgado parcialmente, o mencionado comunicado deveria ter sido tratado nas notícias que o publicitaram.

C) A ofensa ao artigo 24º da Lei de Imprensa

- 3.8. Mas o queixoso entende que a não divulgação do mesmo comunicado pelo Jornal de Notícias constitui violação ao disposto no artigo 24º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro.

10/16

17

Acontece que os artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa, regulam os pressupostos e a forma como se exerce o direito de resposta ou de rectificação.

Ora, de tais preceitos resulta, com clareza, que não basta o envio de uma Nota de Imprensa para se estar perante o exercício de um direito de resposta ou de rectificação.

- 3.9. Aliás, no caso concreto, nunca o Inspector Geral da IGAI seria parte legítima para exercer este direito em nome ou em representação do queixoso.

Para além disso, no caso em apreço, o queixoso não exerceu, de facto, por nenhum modo, previsto na Lei, o seu eventual direito de resposta relativamente às notícias que, no seu entender, teriam publicado referências que poderiam afectar a sua reputação e boa fama.

Não o tendo feito, não é possível apreciar qualquer alegada violação ao artigo 24º da Lei de Imprensa por parte de qualquer órgão de comunicação social, e, designadamente, por parte do Jornal de Notícias, o qual nunca foi solicitado pelo queixoso para a publicação de qualquer texto da sua autoria tendente a repor a verdade dos factos alegadamente erroneamente noticiados e atentatórios do seu bom nome e reputação.

D) A violação pela SIC e SIC NOTÍCIAS do direito ao bom nome e reputação do queixoso

- 3.10. Uma das questões substantivas que o queixoso suscita na sua queixa, é a da ofensa, pela SIC e pela SIC NOTÍCIAS, do seu direito individual ao seu bom nome e reputação.

Este direito tem consagração constitucional no artigo 36º da Constituição e na lei civil, nos artigos 70º, 80º e 484º do Código Civil.

Por seu turno, na própria Constituição estabelece-se que a liberdade de expressão e de informação tem como limites a utilização abusiva de informações relativas a pessoas, e a Lei de Imprensa precisa que os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei “*de forma a salvaguardar os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à imagem dos cidadãos*” (artigo 3º).

Por seu turno, a Lei da Televisão estatui que “*não é permitido qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais*” (artigo 31º, nº 1) e atribui à AACS a competência para decidir a aplicação das coimas previstas na alínea c) do nº 1 do artigo 64º, bem como das sanções acessórias previstas no nº2 do artigo 65º do mesmo diploma, em caso de violação do referido artigo 21º, nº1 (artigo 66º, nº 2, alínea a) da Lei 31-A/98).

M

3.11. Ora, o queixoso entende que, nas notícias inicialmente transmitidas pela SIC e repetidas várias vezes pela SIC NOTÍCIAS, existem referências que o identificam como tendo tido comportamentos cuja divulgação que o ligam a práticas de corrupção e de desvio de bens públicos para utilização privada e proveito próprio.

Efectivamente, do visionamento das gravações remetidas pela SIC, resultam como correctas as citações produzidas e as circunstâncias das mesmas, descritas na queixa e reproduzidas na alínea A) b) do ponto 1.1.

E, sem embargo de nunca o nome do queixoso ser mencionado, a referência à sua qualidade profissional e às funções que desempenhou e desempenha, e as imagens de um dado empreendimento turístico e de algumas vivendas, são de molde a que, quem conheça o queixoso, e com ele se relacione pessoal e profissionalmente, o identifique com facilidade.

Por seu turno, dizer-se de alguém:

- *"que desviou milhares de litros de tinta para pintar o aldeamento turístico que possui em Albufeira com quarenta apartamentos e as duas vivendas que possui;*
- *que o aldeamento foi mobilado com mobílias da GNR, furtadas ao Estado Português;*
- *que essas mobílias foram transportadas para o aldeamento por viaturas militares da guarda e descarregadas por militares da guarda;*
- *que, inclusive, as plantas utilizadas nesse aldeamento foram também furtadas ao Estado português e transportadas por viaturas da guarda;*
- *que até vassouras e os produtos de limpeza utilizados nesse aldeamento são provenientes da GNR",*

constitui a imputação de factos que constituem, objectivamente ofensa grave ao crédito e ao bom nome, à honra ou consideração do visado, e, assim constituem violação de direito fundamental da personalidade.

3.12. Independentemente da consideração que estes factos podem merecer no âmbito dos competentes procedimentos criminais, e da justificação que, a esse nível, podem merecer, nos termos do nº 2 do artigo 180º e do artigo 186º do Código Penal, para a AACS a questão coloca-se antes na apreciação da emissão televisiva, com vista a verificar se ela, enquanto tal, e atentos os fins, designadamente informativos, que a mesma deve prosseguir, atenta, de forma reprovável, contra direitos, liberdades ou garantias fundamentais e, em consequência, justifica a abertura de procedimento contraordenacional por violação do nº1 do artigo 21º da Lei da Televisão e eventual aplicação de sanções acessórias previstas no nº 2 do artigo 6º da mesma Lei.

3.13. A questão será, pois, a de saber se os termos em que foram noticiados os factos obedecem aos requisitos do direito de informar e do direito a ser

17

informado ou se violam, por forma ilegítima, o direito ao bom nome e à reputação do queixoso.

Importa, para isso, atentar nos argumentos aduzidos pela SIC em defesa da transmissão em causa.

Disse a SIC

a) *"A reportagem em causa foi feita com base em declarações de agentes da GNR que não levantam qualquer dúvida em relação à sua credibilidade"*.

b) *"Não é eticamente reprovável que os jornalistas denunciem situações de interesse público – como é manifestamente o caso"*.

c) *"A reportagem da SIC foi mais uma 'peça' a somar ao volume de notícias surgidas em toda a comunicação social após a detenção pela Polícia Judiciária de agentes da Brigada de Trânsito suspeitos de corrupção"*.

- 3.14. Na ponderação dos interesses que estão em causa nos dois direitos em aparente colisão, tem a jurisprudência dos nossos Tribunais vindo a firmar doutrina a que haverá que fazer apelo.

O primeiro princípio é o de que o direito de informar e a liberdade de imprensa de um lado e o direito ao bom nome, à reputação, à honra, do outro, são do mesmo nível, do mesmo valor, da mesma importância ético-jurídica, nenhum deles prevalecendo sobre o outro.

Assim, será o recurso aos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio que deve prevalecer como método para avaliar quais as limitações legítimas de ambos os direitos quando entrem em conflito, atentas as circunstâncias concretas do caso, na consideração que nenhum dos direitos em causa é absoluto.

Em célebre Acórdão do STJ de 2 de Março de 1995, a propósito de caso mediático envolvendo um ex-ministro e a alegada utilização abusiva de meios da GNR em proveito pessoal, foram definidos, de forma exemplar, os critérios que devem ser tidos em consideração para a articulação harmoniosa das normas que regem a liberdade de imprensa e das que se regulam ao direito ao bom nome e reputação.

Aí se lê:

"Essa articulação deverá fazer-se como se segue:

Em 1º lugar, "a liberdade de imprensa deverá estar condicionada pela relevância social do facto", sendo certo que essa relevância pode advir do facto em si mesmo ou da importância da pessoa em que é imputada ou atribuída;

J7

Em 2º lugar, “a informação prestada deve ser verdadeira, já que, se assim não acontecer, é defraudado o direito do público ser informado e impede-se a formação plena da opinião pública característica de uma sociedade democrática”; o jornalista, além de dever colher informação em fontes idóneas e fidedignas, deve estar convicto da verdade da informação que veicula e divulga; e

Em 3º lugar, “deve haver adequação do meio”, donde resulta que a matéria deve ser dada com contenção, para não afectar, além do necessário, a reputação dos visados.

Como comentário é de lembrar, neste plano, o entendimento de Pires de Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, já citado, pág. 486 (e a propósito do artigo 484º do C. Civil), que se traduz no seguinte: “Exista ou não, por parte das pessoas singulares ou colectivas, um direito subjectivo ao crédito e ao bom nome, considera-se expressamente como anti-jurídica a conduta que ameace lesá-los...”, “Pouco importa que o facto afirmado ou divulgado corresponda ou não à verdade, contanto que seja susceptível, dadas as circunstâncias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações (prejuízo do crédito) ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou bom conceito em que seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade (ex. A. divulga, através da imprensa, o insucesso do médico que o tratou ou do advogado que patrocinou a sua causa no intuito de os lesar na respectiva clientela)”.

Daqui decorre, como se refere no douto acórdão da Relação, que “havendo ‘animus injuriandi’, ou seja, havendo dolo directo, é indiferente, para efeitos da responsabilidade civil, que o facto imputado ao lesado corresponda ou não à realidade, o que nos parece de aceitar. Por isso a verdade dos factos só releva se não se apurar o ‘animus injuriandi’”.

Já em Acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Outubro de 1994, a propósito de outro caso, também envolvendo outro ministro que teria beneficiado de um empréstimo particular do seu próprio Partido, também se julgava:

“Nestes autos levanta-se essencialmente a questão do conflito entre o direito ao bom nome e reputação, por um lado, e o direito de liberdade de expressão e informação pela imprensa, por outro, abrangendo este o direito do público a ser informado, e o direito a informar.

Ambos estes direitos estão consagrados na Constituição da República: o direito ao bom nome e reputação, no seu artigo 26, n. 1, sendo tutelado na lei ordinária pelo artigo 70, n. 1, do Código Civil, que protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícito à sua personalidade moral; o direito de liberdade de expressão e informação, no aspecto do direito de informar, de se

informar e de ser informado, no seu artigo 37, n. 1, e a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, no seu artigo 38, ns. 1 e 2, al. a), sendo tutelada na lei ordinária pelo artigo 1 da Lei de Imprensa (Decreto-Lei n. 85-C/75, de 26/2).

Do confronto desses dois direitos logo resulta como evidente que, para exercício de ambos, há limitações.

O direito ao bom nome e reputação implica uma conduta que imponha esse bom nome, essa boa reputação, sobretudo na medida em que o interesse público o justifique, seja pela natureza da actuação em causa, seja pelas funções e responsabilidade das entidades envolvidas. Mas, definido o direito fundamental de informação através da função da imprensa, não basta que o eventual ataque, ou informações porventura susceptíveis de afectarem a honra das pessoas, tenham tido lugar no exercício dessa actividade, para logo ter de se concluir estarem, sem mais, justificados, seja qual for a gravidade e a forma da ofensa e a verdade ou inverdade dos factos imputados. Como se disse, e o sustenta, entre outros, o Prof. Figueiredo Dias em estudo publicado na Rev. de Leg. e Jur., 115, pgs. 137 e 170 e sgs., o direito de informar ligado à função da imprensa, como causa justificativa da ofensa à honra, tem limitações.

Os princípios a ter em conta, a este respeito, são os expostos, exhaustivamente e com toda a clareza, no douto Acórdão da Relação do Porto de 25/1/93, in Col. Jur., ano XVIII - 1993, Tomo I, pag. 215.

Assim:

- Antes de mais, a notícia tem de ter utilidade social: o direito do público a ser informado tem de se circunscrever aos actos e acontecimentos que sejam relevantes para o seu viver social por força do interesse público que possam ter, no sentido da sua potencialidade para influírem de forma efectiva na vida das pessoas em geral.

Ora, esta relevância social da notícia tem de ser integrada pela verdade do facto noticiado, devendo o jornalista, para apurar a verdade da notícia, utilizar fontes de informação fidedignas, se possível, diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos. Isto resulta também implícito do disposto no artigo 11, n. 1, alínea a), do Estatuto de Jornalista, aprovado pela Lei n. 62/79, de 20/9, segundo o qual é dever fundamental do jornalista profissional respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação. E, cumprindo esse dever de rigor e objectividade pelo recurso a fontes idóneas, diversas, controladas, determinantes de convicção séria da verdade por parte do jornalista, o facto noticiado considera-se verdadeiro para efeitos de poder ser publicado.

J-7

Outra limitação, também apontada pelo Prof. Figueiredo Dias no local citado, é a de que é indispensável à concreta justificação do exercício do direito de informação que a ofensa à honra cometida se revela como meio adequado e razoável de cumprimento da função pública da imprensa. Deve, assim, a notícia ser dada com adequação do meio (contenção, moderação, urbanidade), por forma a não lesar o bom nome das pessoas mais do que o necessário ao relato dos factos.

Parece ser ainda de exigir, de harmonia com o ensinamento do mesmo ilustre Professor, que, no exercício da sua actividade, a imprensa tenha actuado com o civismo ou a intenção, ao menos imanente, ou implícita, de cumprir a sua função pública, e, assim, de exercer o seu direito e dever de informação; ou que, ao menos, não esteja em concerto excluído ter sido um tal cumprimento o motivo da sua actuação.

Publicada na imprensa uma notícia que atinja o bom nome e reputação de qualquer pessoa, mas de forma a terem sido observadas aquelas limitações ou condições, fica afastada a ilicitude desse facto, visto que o exercício correcto da liberdade de imprensa, correspondendo ao exercício regular de um direito, constitui causa justificativa de tal facto”.

3.15. Perante estes princípios gerais, que se adoptam, há que avaliar os factos denunciados.

Ora, e desde logo, não pode deixar de se reconhecer relevo social aos factos noticiados, por estarem relacionados com a utilização de bens e serviços públicos e imputados a pessoas que exercem cargos de responsabilidade pública.

Por outro lado, com a sua revelação, não se pretendeu apoucar o visado ou denegrir a sua personalidade, mas apenas, e sempre sem referir o seu nome, dar a conhecer factos de que os próprios elementos da corporação a que pertence, afirmam ser do conhecimento e do domínio público.

A intenção da SIC e da SIC NOTÍCIAS foi o cumprimento do dever de informar, e no modo como as entrevistas foram feitas e divulgadas, a sua actuação foi moderada e urbana sem exagero nem sensacionalismo, limitando-se a dar voz a guardas da GNR que, perante a prisão de camaradas, chamaram à atenção para que delitos idênticos seriam praticados por patentes elevadas, com conhecimento do próprio Comando.

Por todas estas razões, entende-se não dar provimento à queixa no aspecto relativo à violação do artigo 21º, nº 1 da Lei da Televisão.

1025

17

E) Falta de isenção e de rigor informativo

3.16. O outro aspecto substancial da queixa refere-se à falta de rigor informativo com que, quer os jornais denunciados, quer a SIC, teriam noticiado os factos.

Concretamente, em relação ao Jornal de Notícias, por confundir opinião com informação, aludindo a meras suspeitas e indícios não confirmados, para partir para conclusões que os mesmos não sustentavam, e que, alegadamente, nem sequer verdadeiros seriam; em relação ao jornal Notícias do Algarve, e ao jornal Algarve Regiões, por terem reproduzido, de forma não crítica, e sem outra confirmação, as notícias divulgadas pela SIC.

Em relação a todos os referidos órgãos de comunicação social, o queixoso acusa-os de não terem sequer procurado ouvi-lo, para confirmar ou infirmar as graves acusações contra si proferidas.

Resumindo a queixa relativa à falta de rigor informativo, o queixoso refere que:

“as afirmações publicadas pelos jornais e televisão (...) são desprovidas de qualquer rigor jornalístico, pois não têm base fáctica, nem foram alvo de qualquer reflexão ou investigação prévia pelos órgãos de comunicação social, quanto à possibilidade da existência dos factos ou da existência de meros indícios”.

3.17. A estas acusações, os órgãos de comunicação social contrapuseram em síntese:

- a) A SIC que terá tentado *“por todos os meios obter uma reacção às denúncias feitas junto de várias entidades, do Comando Geral da GNR, dos responsáveis da Brigada de Trânsito do Ministério da Administração Interna e do Governo, tendo todos declinado o convite, quer no dia da emissão da reportagem, quer nos dias seguintes”.*
- b) O Jornal de Notícias que se limita a dizer que *“na referida notícia não existe qualquer elemento que identifique o queixoso”.*
- c) O Notícias do Algarve que refere que as afirmações publicadas *“de dois militares da BT sob anonimato, tiveram como única fonte a entrevista dada ao canal de televisão SIC, depois de as mesmas terem sido difundidas a nível nacional”,* assinalando ainda que, não tendo sido feita *“qualquer menção ao nome de Amadeu Rodrigues”,* considera que *“não será fácil chegar ao seu nome pelo que dizem as testemunhas sob anonimato”* não tendo a *“obrigação de saber que o único Inspector da IGAI da BT de Albufeira destacado em comissão der serviço e que é proprietário de um aldeamento em Albufeira, é o Sr. Amadeu Rodrigues”.*

✓ 7

3.18. Sobre o que se deve entender sobre o rigor informativo, teve a AACCS oportunidade de se pronunciar já por diversas vezes e de difundir, a este propósito, doutrina que importa recordar.

Assim, na sua deliberação de 30 de Janeiro de 2002, a AACCS fez questão de salientar que:

“Tem sido entendimento da AACCS de que a lei ao exigir da informação que seja rigorosa subentende a necessidade de observância de um acervo de regras adequadas que tal garantam, em especial as que constam do Estatuto dos Jornalistas e do seu Código Deontológico.

Neste contexto, assume especial importância o dever imposto ao jornalista de comprovar os factos que descreve e garantir que chegue ao conhecimento do público qual o posicionamento das partes que, relativamente a eles, tenham interesses atendíveis, assegurando a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião em presença (artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas).

Trata-se um dever que assume maior exigência nas circunstâncias em que as peças jornalísticas, como no caso em apreço, possam atingir a honra, o bom nome e reputação das pessoas por elas visadas.

Por isso, esta Alta Autoridade tem sempre defendido, tendo em mira a credibilidade da informação, que os órgãos da comunicação social tudo deverão fazer em benefício do exercício do contraditório colhendo e transmitindo a visão dos visados, só dele prescindindo em casos devidamente justificados”.

Quanto à exigência do contraditório como fundamento essencial da isenção e do rigor informativo, tem esta AACCS considerado unanime e constantemente, ao longo da sua jurisprudência, que os órgãos de comunicação social tudo devem fazer ao seu alcance para confrontar versões dos factos denunciados, em particular quando importem responsabilidades funcionais, civis ou criminais, com a versão do próprio denunciado, só sendo de excluir essa obrigação face da recusa do próprio em prestar declarações.

Finalmente, a AACCS tem dado particular importância à identificação, por qualquer modo, dos presumíveis suspeitos violando o princípio da presunção de inocência, elemento fundamental da estrutura constitucional – legal de uma sociedade aberta e democrática.

Em deliberação de 27 de Fevereiro de 2002, a AACCS a este propósito, recordava que:

“Devem os jornalistas, segundo respectivamente as alíneas a) e c) o Artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro / Estatuto do Jornalista, “Exercer a actividade

1027

J7

com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção” e “Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência.”

O Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato de Jornalistas, refere, no seu nº 1, que “O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados (...)”; assinala, no seu nº 2, que o jornalista “deve combater (...) o sensacionalismo e considerar”, nomeadamente “a acusação sem provas” uma grave falta profissional; afirma, no seu nº 7, que “ O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado(...)”

- 3.19. Considerando a forma como as notícias foram publicadas por qualquer dos periódicos acusados na presente queixa e transmitida pela SIC, não se julga que tenham sido, efectivamente, respeitados os critérios, cumpridas as formalidades, garantida a audição do queixoso e desenvolvidas as diligências indispensáveis para se poder ter por confirmados, com o mínimo necessário de segurança, os factos publicamente denunciados e, concretamente, imputados ao queixoso.

O facto de ter existido uma denúncia, feita sob anonimato, de alegados militares da BT de Albufeira, não parece suficiente para que a sua publicidade tenha sido feita por forma a constituir uma acusação expressa contra alguém cuja identificação do mesmo é, no entanto, facilitada pelo fornecimento de dados suficientes para conduzir a essa identificação, especialmente por quem resida na área ou seja das relações pessoais e profissionais do visado.

O mínimo que se exigiria dos órgãos de comunicação social envolvidos, seria a tentativa, que não foi feita, de ouvir o próprio e de o confrontar com a acusação, antes de a mesma ser publicada.

Este elemento, julgado fundamental para que se possa considerar que existe isenção e rigor informativo, é decisivo no sentido de ser considerada, neste aspecto, procedente a queixa apresentada.

IV – CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa apresentada pelo Senhor Amadeu dos Santos Rodrigues contra a SIC, o Jornal de Notícias, o Algarve Regiões e o Notícias do Algarve, com fundamento em violação da obrigação de publicação de Nota à Imprensa, ofensa do preceito relativo a direito de resposta, violação do direito fundamental ao bom nome e reputação e falta de isenção e de rigor informativo, relativo a notícias publicadas nos dias 13 a 17 de Abril de 2002, sobre alegada corrupção na Brigada de Trânsito de Albufeira, a AACS deliberou considerar improcedentes todos os fundamentos invocados, com excepção do relativo à falta de isenção e de rigor informativo, que considera procedente e, em

1028

consequência, deliberou recomendar, nos termos do artigo 24º da Lei 43/98, de 6 de Novembro:

- a) à SIC, que respeite escrupulosamente as normas legais e éticas a que está obrigada quanto à reserva de identidade e presunção de inocência das pessoas alegadamente envolvidas em actos criminosos, e ao exercício sistemático do contraditório, especialmente quando conduzem à imputação de factos que constituem ofensa ao bom nome e à reputação profissional ou pessoal de alguém, por forma a ser garantido o rigor informativo, o qual, no caso das notícias em causa, a propósito das eventuais implicações do queixoso em alegadas práticas ilícitas e lesivas de bens públicos, não foi respeitado;
- b) aos Jornal de Notícias, Algarve Regiões e Notícias do Algarve, que respeitem escrupulosamente as normas legais e éticas a que estão obrigados quanto à reserva de identidade e presunção de inocência das pessoas alegadamente envolvidas em actos criminosos, e ao exercício sistemático do contraditório e à comprovação prévia das notícias, especialmente quando conduzem à imputação de factos que constituem ofensa ao bom nome e à reputação profissional ou pessoal de alguém, por forma a ser garantido o rigor informativo, o qual, no caso das notícias em causa, a propósito das eventuais implicações do queixoso em alegadas práticas ilícitas e lesivas de bens públicos, não foi respeitado, tendo-se limitado a reproduzir, de forma acrítica, notícias produzidas e reportagem efectuada pela SIC.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi, Manuela Matos e José Manuel Mendes e contra de Sebastião Lima Rego, Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Setembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação relativa à queixa de Amadeu dos Santos Rodrigues
contra a SIC, o Jornal de Notícias, o Algarve Regiões e Notícias do Algarve

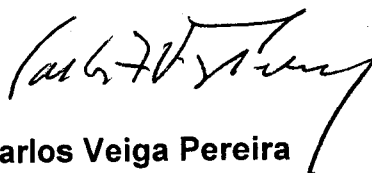
(Plenário de 12 de Setembro de 2002)

Afirma-se na Conclusão/Recomendação que não houve "comprovação prévia das notícias" e logo antes, no ponto 3.19, somente "ter existido uma denúncia, feita sob anonimato, de alegadas militares da BT de Albufeira". Ora a SIC, em resposta a pedido de esclarecimento da Alta Autoridade para a Comunicação Social, escreveu: "A reportagem em causa foi feita com base em declarações de agentes da GNR que não levantam qualquer dúvida em relação à sua credibilidade. Os referidos agentes da GNR identificaram-se perante os repórteres da SIC e mostraram-se conhecedores dos factos que revelaram na entrevista em causa. Além disso, os jornalistas da SIC cruzaram (e confirmaram), como é seu dever, as informações com outras fontes credíveis". Não foi pedido qualquer esclarecimento complementar à SIC, não é aduzido qualquer argumento para pôr em dúvida as informações prestadas pela SIC.

No conflito entre o direito a informar e a reserva de identidade e presunção de inocência das pessoas alegadamente envolvidas em actos criminosos, conflito que todos os órgãos de comunicação social e todos os jornalistas vivem diariamente, a deliberação privilegia, em absoluto, a reserva de identidade e a presunção de inocência. Não há cuidados que salvaguardem a reserva de identidade: bastará, para ser condenável, o fornecimento de dados suficientes a essa identificação por quem resida na área ou seja das relações pessoais e profissionais do visado. Quanto à presunção de inocência, só cessará com o trânsito em julgado. É uma doutrina dificilmente compatível com a liberdade de imprensa.

A terminar, diga-se que subscrevo a condenação da ausência de qualquer tentativa para ouvir o acusado e para o confrontar com a acusação antes da sua publicação.

Lisboa, 12 de Setembro de 2002



Carlos Veiga Pereira